



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.000572/2004-91
Recurso nº 162.332 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.326 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de junho de 2010
Matéria IRPF - Ex.: 2001
Recorrente PROPÉRCIO GOMES BALEEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Se o Auto de Infração descreve suficientemente os fatos e a verificação, feita pelo Auditor Fiscal, da ocorrência do fato gerador, do montante tributável e da penalidade aplicável permite o pleno exercício do direito de defesa, não há nulidade do lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O imposto de renda da pessoa física incide sobre o rendimento bruto após as deduções permitidas em lei, independentemente da forma de percepção da renda e do destino que lhe é dado, bastando o benefício do contribuinte por qualquer forma.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Somente são dedutíveis a título de pensão alimentícia as importâncias devidamente comprovadas e pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Preliminar de nulidade rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedida a Conselheira Valéria Pestana Marques nos termos do inc. IV, art. 42 do Regimento Interno do CARF (PMF 256/2009).


Carlos Nogueira Nicácio - Presidente Substituto


Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator

EDITADO EM:

03 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Loçoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio (Presidente Substituto).

Relatório

Este julgamento gira em torno do Auto de Infração de fls. 17/24, que, lavrado em 18/02/2004, promoveu alterações na Declaração de Ajuste Anual e transformou o "Imposto a Restituir" de R\$ 646,99 apurado pelo contribuinte relativo ao exercício de 2001, fls.29/31, para R\$ 8.184,74 de "Imposto Suplementar", acrescido de multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), na quantia de R\$ 6.146,05 e de juros de mora calculados até 03/2004, no valor de R\$ 4.385,00, o que resultou na constituição de um crédito tributário na importância de R\$ 18.725,79.

No auto de infração ora combatido foram imputadas as seguintes infrações:

- a) omissão de rendimentos recebidos da Fundação Hospitalar de Minas Gerais (FHEMG), CNPJ 19.843.929/0021-54, na monta de R\$ 14.865,86, auferidos em decorrência do trabalho com vínculo empregatício;
- b) glosa de despesas médicas, na importância de R\$ 18.000,00 (R\$ 20.079,48 — R\$ 2.079,48), por falta de comprovação por meio de documentação hábil e idônea; e
- c) glosa total da dedução pleiteada sob a rubrica de "Contribuição à Previdência Privada/FAPI" originariamente consignada na quantia de R\$ 934,00.

No auto de infração houve, ainda, a elevação da dedução requerida a título de "Contribuição à Previdência Oficial" de R\$ 882,93 para R\$ 2.531,04, em função da omissão de rendimentos levantada pela Fiscalização.

A ciência do acórdão da DRJ que julgou integralmente procedente o lançamento ocorreu em 21/08/2007 e o recurso voluntário foi interposto em 13/09/2007.

Em síntese os argumentos trazidos com o recurso voluntário são expostos a seguir.

Em preliminar: a Nulidade do lançamento em razão de consistir em uma sucessão de planilhas, com os campos e alíquotas confusos e mal distribuídos, não elucidando o porquê da lavratura, e tornando inacessível o seu entendimento ao contribuinte, o que viola

2 

os inciso I e II do art. 59 do decreto 70.235/1972, art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) e art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 185/2002.

No mérito: a não tributação do valor recebido da FHEMIG (R\$ 14.865,86) posto que o valor pago a título de pensão alimentícia, proveniente destes rendimentos chega próximo da totalidade do mesmo; OU a dedutibilidade da pensão alimentícia, proveniente destes rendimentos, o que pretende comprovar com os contra cheques colacionados aos autos (fls.08/12).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

PRELIMINAR

Diversamente do que alega o recorrente, o auto de infração descreve adequadamente as infrações que lhe são imputadas, como pode-se perceber da leitura dos trechos transcritos a seguir:

Às fls 18 – “O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO ORIGINOU-SE DA REVISÃO DE SUA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2001, ANO-CALENDÁRIO DE 2000, EFETUADA COM BASE NOS ARTIGOS 788, 835 A 839, 841, 844, 871, 926 E 992, DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA, DECRETO 3 000, DE 26 DE MARÇO DE 1999 FOI CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA DECLARAÇÃO, CONFORME DESCRITO E CAPITULADO EM ANEXO

FORAM ALTERADOS OS VALORES DAS SEGUINTE LINHAS DE SUA DECLARAÇÃO.

** REND / RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS PARA R\$ 73 124,52 .*

** DEDUÇÕES / CONTRIBUIÇÃO Á PREVIDÊNCIA OFICIAL PARA R\$ 2.531,04 .*

** DEDUÇÕES / CONTRIBUIÇÃO À PREV. PRIVADA E FAPI PARA R\$ 0,00 .*

** DEDUÇÕES / DESPESAS MEDICAS PARA R\$ 2.079,48*

A descrição das fls. 18 foi detalhada nas fls. 19, nos seguintes termos:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA, DECORRENTES DE TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FUND HOSPITALAR DE MG

CNPJ 19843929/0021-54 ENQUADRAMENTO LEGAL ARTS 1 A 3, E ART 6 DA LEI 7.713/88, ARTS 1 A 3 DA LEI 8.134/90, ARTS 1, 3, 5, 6, 11 E 32 DA LEI 9.250/95; ART 21 DA LEI 9.532/ 97; LEI 9.887/99, ARTS. 43 E 44 DO DECRETO 3.000/99 - RI R/1999.

DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE DESPESAS MÉDICAS POR FALTA DE COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDONEA ENQUADRAMENTO LEGAL: ART. 8, INCISO II, ALÍNEA "A" E PARÁGRAFOS 2 E 3 DA LEI 9.250/95; ARTS 37 E 41 A 46 DA IN SRF 25/96."

Às fls. 20 foram detalhadas as alterações classificadas como "SEM VERIFICAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO":

"INCLUSÃO DE DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL RELATIVO AO RENDIMENTO OMITIDO

** ALTERAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO À PREV. PRIVADA/FAPI ** EXCLUSÃO DE DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI NÃO DECORRENTE DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA "

O demonstrativo de fls. 21 apresenta a comparação dos valores declarados com os valores lançados de ofício e nas fls. 22 é demonstrado como se chegou ao valor do imposto suplementar.

Sob a pretensa violação aos ditames do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 adoto como fundamento deste voto as razões apontadas pelo órgão julgador de primeira instância abaixo transcritas:

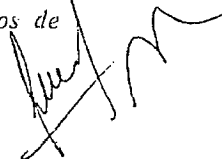
"No tocante a nulidade do lançamento cumpre destacar o artigo 59 do Decreto, n.º 70.235/72, citado pelo requerente em sua defesa e a seguir reproduzido, dispõe:

I— os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II —os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa "

Pela leitura do inciso I do Comando Legal supra transcrito, depreende-se que basta que os atos e termos processuais, dentre os quais se inclui o Auto de Infração, tenham sido lavrados por pessoa competente para que sejam considerados válidos, esclarecendo-se que esses atos e termos são os chamados, no processo civil, despachos de mero expediente, sem qualquer carga decisória. Note-se quanto às decisões - e a lei não faz qualquer distinção e, portanto, está-se tratando aqui, também, das decisões interlocutórias - são tratadas no inciso seguinte. Delas é exigido, para que sejam tidas como eficazes, terem sido proferidas por autoridade competente e sem preterição no direito de defesa do requerente.

Examinando o presente processo, pode-se verificar que tanto o Auto de Infração fls. 17/24, quanto os demais despachos de



expediente constantes dos autos foram lavrados por pessoas competentes para assim proceder.

Em assim sendo, não há que se falar na ocorrência da nulidade do lançamento por incompetência daqueles que em nome do Fisco até aqui se manifestaram nos autos.

Já, a busca da preservação do direito de defesa do contribuinte no processo administrativo fiscal estende-se por outra fase - a litigiosa, na qual o autuado, inconformado com o lançamento que lhe foi imputado, instaura o contencioso fiscal mediante apresentação de impugnação ao lançamento, quando as suas razões de discordância são levadas à consideração dos órgãos julgadores administrativos, sendo-lhe facultado pleno acesso a toda documentação constante dos autos.

E, na espécie, tal fase — a litigiosa — somente foi inaugurada com a apresentação da peça contestatória de fls. 01/06, a qual ora é objeto de apreciação por meio da elaboração deste Acórdão, nos estritos termos da legislação de regência sobre a matéria.

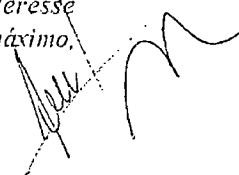
Ou seja, somente a partir de então, e se fosse o caso, poder-se-ia avocar a preterição do direito do fiscalizado ao contraditório

Por outro lado, não há também que ser acatada a assertiva do requerente de que o Auto de Infração guerreado padece de vício por trazer um "emaranhado" de dispositivos à guisa de fundamentos legais e por não destacar de forma clara qual teria sido a despesa médica glosada pela autoridade revisora "

"Por sua vez, apesar de se reconhecer a falha da autoridade lançadora ao não discriminar de forma específica, no "Demonstrativo das Infrações" de fl. 19, qual teria sido a despesa médica por ela não acatada, é de se verificar que as "Mensagens" de fl. 18 e o "Demonstrativo das Alterações na Declaração de Ajuste Anual" de fl. 21 — partes integrantes do Auto de Infração questionado — não deixam dúvidas de que a glosa procedida corresponde à quantia de R\$ 18.000,00 (R\$ 20 079,48— R\$ 2.079,48)

Tanto assim, que o pólo passivo apresentou razões de defesa, no atinente à glosa do referido item, reportando-se exatamente a dispêndio em tal montante realizado, segundo argumenta, a favor do Hospital Luxemburgo — Fundação Mário Pena

Destarte, não considero que haja ocorrido qualquer nulidade ou vício, nos termos da legislação pertinente à espécie, que tenham resultado em prejuízo para o contribuinte, cabendo, pois, prevalecer a peça impugnatória de fls 01/06, até porque, nas palavras de Marco Vinicius Neder e Maria Teresa Martínez López, in Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, pág. 290, 2ª Edição — 2004, Editora Dialética. "O interesse público exige que o agente procure aproveitar, ao máximo,



os atos processuais em que não estiver evidenciado prejuízo ao defensor".

Em face de todo o exposto, não há que se admitir a preliminar de nulidade do Auto de Infração suscitada pelo ora defendente, quer no concernente ao cerceamento do seu direito ao contraditório, quer no atinente a ocorrência de vício pela falta da exata descrição da infração apurada, haja vista que, como exposto, não foi com isso a defesa do contribuinte prejudicada.

Passa-se a apreciar a alegada ofensa aos art. 142 do CTN, 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e 6º da Instrução Normativa SRF nº 185/2002.

Para tanto convém primeiramente apontar que o art. 11 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 refere-se a notificações de lançamento e não a autos de infração como ocorre neste processo, quanto à apreciação dos demais dispositivos inicia-se pela transcrição dos mesmos.

Art. 142 do CTN: "Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional

Art. 10 do Decreto nº 70 235, de 6 de março de 1972 "O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura,

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável,

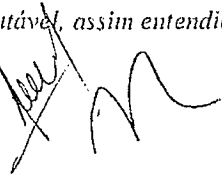
V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 185/2002: "Em conformidade com o disposto no art 142 do CTN e nos arts 10 e 11 do PAF, o lançamento efetuado por intermédio de notificação de lançamento ou de auto de infração conterá, obrigatoriamente:

I - a identificação do sujeito passivo;

II - a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;



III – a norma legal infringida, na hipótese de auto de infração, e, quando for o caso, na de notificação de lançamento;

IV – o montante do imposto, exceto na hipótese de aplicação de penalidade isolada;

V – a penalidade aplicável, quando a lei exigir;

VI – o nome, o cargo, o número da matrícula e a assinatura do AFRF autuante, no caso de auto de infração;

VII – o nome, o cargo, o número da matrícula e a assinatura do AFRF chefe da unidade da SRF, ou de outro AFRF por ele designado, no caso de notificação de lançamento;

VIII – o local, a data e a hora da lavratura, no caso de auto de infração,

IX – a intimação para o sujeito passivo pagar a importância exigida, se for o caso, ou impugnar o lançamento, no prazo de trinta dias, contado da data da ciência do auto de infração ou da notificação de lançamento.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso VII, prescinde de assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.

O auto de infração combatido foi lavrado por autoridade administrativa competente e os documentos que o compõem demonstram adequadamente o fato gerador ocorrido, a matéria tributável, como foi calculado o montante do tributo devido a penalidade aplicável (multa de ofício de 75%), identificaram corretamente o sujeito passivo e foram apontados os dispositivos legais que fundamentaram a autuação.

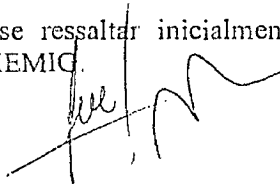
O auto de infração contém o nome, o cargo, o número da matrícula e a assinatura do Auditor-Fiscal autuante, o local, a data e a hora da lavratura, bem como a intimação para o sujeito passivo pagar a importância exigida, se for o caso, ou impugnar o lançamento, no prazo de trinta dias, contado da data da ciência do auto de infração ou da notificação de lançamento.

E ainda, da leitura das peças impugnatórias e recursal verifica-se que não houve qualquer restrição ao direito de defesa do requerente, posto que o contribuinte defendeu-se integralmente das imputações que lhe foram feitas.

Aliando essas constatações às razões descritas ao apreciar a pretensa lesão ao art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a alegação de ofensa aos arts. 142 do CTN, 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e 6º da Instrução Normativa SRF nº 185/2002 igualmente não merece prosperar.

MÉRITO

Quanto ao mérito deve-se ressaltar inicialmente que é incontroverso o recebimento do valor de R\$14.865,86 da FHEMIC.



O fato de a pensão alimentícia paga pelo requerente ser descontada diretamente pela fonte pagadora FHEMIG não é hábil a afastar a tributação sobre esse rendimento, ainda que os valores da pensão e do salário sejam quase idênticos, pois o lançamento é um ato administrativo vinculado à lei, que prescreve a incidência do imposto sobre o rendimento bruto após as deduções permitidas em lei e a tributação independe da forma de percepção da renda e do destino que lhe é dado, bastando o benefício do contribuinte por qualquer forma (§ 4º e caput do art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988), e, no caso, o benefício ocorreu, tanto que foi possível ao contribuinte arcar com o pagamento da pensão alimentícia.

Não obstante, o aproveitamento da pensão paga submete-se às regras previstas para a dedução a ser aplicada sobre o rendimento bruto para fins de apuração da base de cálculo (alínea "f" do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995) que, de acordo com a redação em vigor para o exercício 2001, ano-calendário 2000, autorizava a dedução das importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

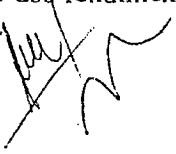
Em síntese, a Declaração de Ajuste Anual deve conter como rendimento tributável o rendimento recebido e como dedução o valor desembolsado a título de pensão. É dessa forma que a legislação tributária estabelece que deva ser apurada a base de cálculo sobre a qual incidirá o imposto.

O requerente alega que a dedução a título de pensão alimentícia de R\$12.349,55 declarada não se refere aos valores descontados pela fonte pagadora FHEMIG como suposto pelo órgão julgador de primeira instância, e que não foi objeto de questionamento por parte da autoridade fiscal e que não declarou os rendimentos obtidos da FHEMIG, no valor de R\$ 14.865,86 por entender que o valor pago a título de pensão alimentícia, proveniente destes rendimentos chegavam próximos da sua totalidade, portanto quase que compensava a renda com a dedução, de forma que ao se admitir a tributação da omissão de receitas obtida da FHEMIG, haverá de se admitir a dedução da pensão alimentícia, proveniente destes rendimentos, conforme faz prova os contra cheques colacionados aos autos.

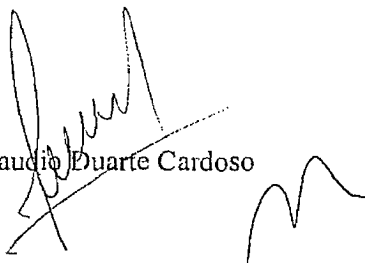
Entretanto, é necessário comprovar o referido dispêndio com documentos juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo posteriormente consoante o disposto no §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O requerente busca comprovar o desconto de pensão alimentícia sobre os rendimentos auferidos da FHEMIG no exercício 2001, ano-calendário 2000, por meio dos contracheques (no total de cinco) que apresentou juntamente com a impugnação. Não obstante, tais contracheques se referem a exercícios posteriores, mais precisamente os contra-cheques de 31/05/2001 (fls.08), março2003 (fls. 09), 30/04/2001 (fls. 10), junho2001 (fls. 11) e julho2001 (fls. 12).

Em síntese, o requerente alega que houve desconto de pensão alimentícia em valor próximo da totalidade dos rendimentos recebidos, não os quantifica e não obteve êxito em comprovar o que alegou.



Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e no mérito negar provimento ao recurso.


Jorge Claudio Duarte Cardoso